



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90420/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.006674/2025-77

OBJETO: Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição de "materiais de consumo nutricional ,dietas enterais, suplementos e módulos adulto", com o objetivo de **atender as demandas das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia** (Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, Assistência Médica Intensiva-24h, Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia-CEMETRON, Hospital de Retaguarda de Rondônia, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal-HEURO, Centro de Diálise de Ariquemes-CDA, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé-HRSF, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Regional de Extrema-HRE), pacientes domiciliares atendidos pelo Programa de Terapia Nutricional Enteral Domiciliar-PTNED (que inclui pacientes do Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar-SAMD, do Núcleo de Apoio e Conciliação-NAC, do Núcleo de Mandados Judiciais-NMJ e demanda espontânea), gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO para **o período de 1 (um) ano.**

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 273 de 16 de out de 2025, publicada no DOE de 16 de out de 2025, informa que elaborou resposta ao pedido de Impugnação, apresentado por empresas interessada, interpostos em face do PE 90420/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este 90420/2025/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA

2.1. Do Pedido de Impugnação Apresentados pela Empresa "A" Id. (69679182)

(...)

III – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA

A limitação da apresentação de lances a apenas duas casas decimais, conforme previsto no edital, possui potencial impacto sobre a competitividade do certame, especialmente à luz dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles a isonomia, a competitividade, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O princípio da competitividade impõe que o procedimento licitatório seja estruturado de modo a ampliar a participação dos licitantes e favorecer a plena dinâmica concorrencial, evitando restrições formais que não se revelem indispensáveis ao atendimento do interesse público. Nesse contexto, a limitação das casas decimais reduz a liberdade de formulação dos lances e interfere na dinâmica natural do pregão eletrônico, cuja lógica consiste justamente na realização de reduções sucessivas e mínimas de preços.

Sob a perspectiva da economicidade e da eficiência administrativa, a vedação a ajustes marginais de valores pode impedir que o preço final alcance patamar mais vantajoso, sobretudo em contratações de grande volume, nas quais pequenas variações unitárias representam impacto financeiro relevante ao erário.

Além disso, o princípio da isonomia exige que as regras do certame não criem obstáculos desnecessários à atuação dos licitantes nem limitem artificialmente estratégias legítimas de disputa. Exigências editalícias que possam afetar a competitividade devem, portanto, estar acompanhadas de justificativa técnica ou jurídica compatível com o objeto da contratação, demonstrando sua necessidade e proporcionalidade.

No presente caso, não se identifica fundamentação técnica ou operacional expressa que evidencie a imprescindibilidade da limitação imposta, mostrando-se pertinente a revisão da previsão editalícia, em observância aos princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;

b) a retificação do edital, permitindo a apresentação de lances com maior precisão decimal durante a fase competitiva, passando de duas para quatro casas decimais;

(...)

2.2. Análise da SUPEL - SUPEL-ASTEC -Despacho Id. (69736412)

(...)

Observa-se que a empresa questiona acerca do item 11.2.1 do instrumento convocatório, Id. (69070721), o qual versa sobre a aceitação de propostas com, no máximo, 2 (duas) casas decimais, senão vejamos:

11. DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

11.2.1. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com valores unitários e totais com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no chat de mensagens para atualização do referido lance e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os para menos automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

Cumprе esclarecer que tal exigência encontra amparo na Lei n.º 9.069 de 1995, que instituiu o sistema monetário nacional, estabelecendo o Real (R\$) como moeda oficial no país. Assim, a moeda corrente nacional é expressa no padrão R\$ 0,00, ou seja, com duas casas decimais, correspondentes aos centavos.

Assim, a exigência está em consonância com o padrão monetário vigente no país, não configurando inovação ou restrição indevida, mas mera adequação ao sistema legalmente constituído.

No âmbito da Administração Pública, os valores contratados são operacionalizados por meio de sistemas oficiais para a execução orçamentária. Tais sistemas observam o padrão monetário nacional, operando com duas casas decimais para fins de empenho e pagamento.

Nesse cenário, importa consignar a análise proferida pela Assessoria Jurídica no Parecer n.º 1724/2019 – PRES/DG/SEJUR, no Processo n.º 0006636-18.2019.6.27.8000, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins^[1], a qual trata de situação similar à dos presentes autos:

(...)

As disputas no sistema www.comprasnet.gov.br sempre ocorrem com 4 (quatro) casas decimais.

Entretanto, os pagamentos realizados pelo SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) permitem apenas o pagamento com 2 (duas) casas decimais, razão pela qual praticamente todos os editais de licitação deste Tribunal (e possivelmente dos demais órgãos usuários do SIAFI) consta previsão de proposta com 2 (duas) casas decimais.

Portanto, é perfeitamente possível e bastante comum a diferença na quantidade de casas decimais entre sistema www.comprasnet.gov.br e regras do edital.

Em contra-razões, apontou-se que é usual em procedimentos dessa natureza a utilização de valores unitários com 4 (quatro) casas decimais, e que no caso concreto a diferença entre os valores de R\$ 0,0664 e R\$ 0,0600 resultaria num valor unitário de apenas **R\$ 0,0064**, mas na eventualidade de todos os itens unitários serem contratados, poderia resultar numa diferença de até **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Entretanto, nosso edital optou por regra diversa.

A amplitude da disputa na fase de lances ocorre em qualquer dos casos, eis que é padrão do sistema.

A previsão em edital de 4 (quatro) casas decimais, por um lado, permite uma maior precisão no valor ofertado, mas pode resultar em dificuldades no pagamento, a depender da quantidade de serviços contratados no mês.

Enquanto a previsão em edital de 2 (duas) casas decimais exige uma negociação por parte do pregoeiro para ajustar a quantidade de casas decimais da melhor proposta, sendo que tal negociação resultará obrigatoriamente numa maior economia para administração, eis que os preços não poderão ser majorados ao arredondar pra cima, mas apenas para baixo. A desvantagem é que tal competição é menos precisa na fase de lances. Por fim, também é vantajosa quando do pagamento dos serviços, independente da quantidade de serviços contratados.

É possível defender uma ou outra regra em edital, ressaltando suas vantagens para a administração ou para o caráter competitivo do certame.

Entretanto, uma vez definida a regra, ela deve ser cumprida, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Ressalta-se que a exigência é objetiva e expressamente prevista no edital, aplicando-se a todos os licitantes e não impede a formulação de propostas nem afronta a competitividade, uma vez que o mercado nacional opera com duas casas decimais.

Diante disso, conclui-se que a exigência é legítima, razoável e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, não merecendo acolhimento o pedido de impugnação.

(...)

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido de impugnação interposto pela empresa interessada em participar da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90420/2025/SUPEL, prestando, na presente oportunidade a impugnação solicitado.

Considerando que as modificações **NÃO AFETAM** a formulação das propostas de preços, informa-se que a data de abertura do certame **permanece mantida para o dia 06 de março de 2026, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no sítio eletrônico : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, permanecendo inalterados os demais termos do edital.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO
Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 04/03/2026, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69753112** e o código CRC **C4F26E22**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.006674/2025-77

SEI nº 69753112